



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10711.008917/00-27  
**Recurso nº** 130.066 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 303-35.197  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** CASTROL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 12/12/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "Corfree MI - Dibasic Acid Mixture".

Não realizada a diligência, não há com se acolher as razões do contribuinte pela ausência de provas suficientes para fundamentá-las.

Ademais, há precedente desfavorável da Primeira Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuintes que negou provimento a recurso voluntário, no qual se discute a reclassificação fiscal do mesmo produto ora analisado e no qual figura o mesmo contribuinte, por entender que o produto "Corfree MI - Dibasic Acid Mixture" é apresentado na forma de uma mistura de compostos, devendo ser classificado no código NCM nº 3824.90.29.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Contra Castrol do Brasil Ltda. fora lavrado auto de infração de fls. 02/07, por se apurar erro na classificação fiscal adotada em relação ao produto Corfree MI – Dibasic Acid Mixture, classificado pela contribuinte na Declaração de Importação nº 97/1168706-2 no código NCM 2811.19.90, com alíquotas de 5% de II e 0% de IPI.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Laudo Técnico n.º 310/98 (fl. 26) concluiu que o produto objeto da importação trata-se de “uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico”, a fiscalização reclassificou o produto para o código 3824.90.29, com alíquotas de 17% de II e 10% de IPI.

Nesse sentido, foi exigido o Imposto de Importação (R\$ 1.166,59, fl. 2) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 1.137,42, fl. 6) acrescidos de multa proporcional e juros de mora.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 30/36, alegando, sinteticamente, que:

*- na verdade, a mercadoria deve ser enquadrada em uma terceira posição, isto é, no código “2917.19.90 – Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros”;*

*- o produto “Corfree MI – Dibasic Acid Mixture” corresponde a uma mistura de ácidos policarboxílicos, composta por ácido dodecanodióico (42%), ácido undecanodióico (31%), outros ácidos dibásicos (11%) e outros orgânicos (11%), classificando-se no código 3917.19.90 acima descrito;*

*- o código 2917.19.90 é o mais específico para o produto em questão, já que nenhum outro desdobramento da posição 2917 indica o componente principal do produto, ou seja, o ácido dodecanodióico;*

*- o Laudo de Análise de fl. 26 indica que a mercadoria corresponde a “uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico”, deixando, todavia, de atestar que se trata de uma mistura de ácidos policarboxílicos;*

*- o enquadramento do produto importado adotado pela fiscalização é mais genérico que o proposto pela impugnante, uma vez que a posição 3824 não inclui os ácidos policarboxílicos;*

*- note-se que o produto importado não se enquadra em nenhum dos itens e subitens da subposição 3824.90 (21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29);*

*- desse modo, a mercadoria deve ser classificada no código 2917.19.90, por ser mais específico que o código 3824.90.29 defendido na autuação (aplicação da Regra Geral de interpretação do Sistema Harmonizado nº 3º); e*

*OK*

- outrossim, vale ressaltar que o código 2917.19.90 apresenta as mesmas alíquotas de 5% de II e 0% de IPI, correspondentes ao código 2811.19.90, indicado na Declaração de Importação, inexistindo diferenças de tributos a exigir.

Em 13.02.2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento efetuado, de acordo com a ementa abaixo transcrita, e pelos seguintes fatos: i) o produto corresponde a uma “mistura de ácidos policarboxílicos, composto por ácido dodecanodióico, ácido undecanodióico, outros ácidos dibásicos e outras substâncias orgânicas”, como testemunhou a própria interessada. Não se trata, portanto, de um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente; e ii) a apresentação do produto na forma de uma “mistura de ácidos policarboxílicos, composto por ácido dodecanodióico, ácido undecanodióico, outros ácidos dibásicos e outras substâncias orgânicas” transforma o produto final numa preparação própria para ser utilizada em aplicações específicas, diferentes daquelas a que se presta um ácido policarboxílico apresentado isoladamente.

*“CORFREE MI – DIBASIC ACID MIXTURE.*

*O produto acima, preparação contendo ácidos carboxílicos e seus derivados, não apresentados isoladamente e sim na forma de uma mistura de compostos, classifica-se no código NCM 3824.90.29.*

*Lançamento procedente.”*

Em 18.03.2004, a contribuinte fora intimada da referida decisão, conforme indica o “AR” de fls. 53, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 54 a 60 no dia 13.04.2004, mantendo os mesmos fundamentos dispostos em sua impugnação.

Na sessão de julgamento, essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho do Contribuinte, por unanimidade de votos, entendeu por converter o julgamento em diligência ao INT para que o mesmo respondesse aos seguintes quesitos: (i) A presença de “outros ácidos graxos dicarboxílicos” com o ácido dodecanodióico deve-se a uma mistura de reação? (ii) Em caso contrário de 1, trata-se de mistura intencional? Com que finalidade? (iii) Em caso afirmativo do item 1, os “outros ácidos graxos dicarboxílicos” foram deixados em presença do dodecanodióico com alguma finalidade que forme a mistura mais apta a algum fim especial, em preferência ao uso geral do ácido dodecanodióico.


Em cumprimento da diligência, a DRJ de origem notificou o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que apresentou orçamento para a execução do serviço solicitado (fls. 86 e 87).

Devidamente intimado tanto da diligência determinada por essa Câmara, bem como do orçamento apresentado pelo INT para realização da mesma (fls. 89 – verso), o contribuinte não procedeu ao pagamento dos valores necessários para que o INT cumprisse a diligência.

Decorrido o prazo para manifestações, a DRJ renovou a intimação do contribuinte, que novamente não se manifestou quanto à mesma.



Não tendo sido possível realizar a diligência, os autos retornaram a essa Câmara para análise e julgamento.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento, objeto do presente recurso voluntário, decorre da reclassificação fiscal do produto “*Corfree MI – Dibasic Acid Mixture*”, que, segundo o fisco, por ser uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico, deveria ser classificado no código NCM nº 3824.90.29 e não no código NCM nº 2811.19.90, conforme identificado pelo contribuinte.

Em primeira análise, essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acompanhando o voto dessa Relatora, entendeu por converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que este respondesse os seguintes quesitos: (i) A presença de “outros ácidos dicarboxílicos” com o ácido dodecanodióico deve-se a uma mistura de reação? (ii) Em caso contrário de 1, trata-se de mistura intencional? Com que finalidade? e (iii) Em caso afirmativo do item 1, os “outros ácidos graxos dicarboxílicos” foram deixados em presença do dodecanodióico com alguma finalidade que forme a mistura apta a algum fim especial, em preferência ao uso geral do ácido dodecanodióico?

Devidamente notificado de referida diligência (fls. 86), o INT, apresentou orçamento para execução do serviço solicitado (fls. 87).

Todavia, o contribuinte, apesar de ter sido devidamente intimado da diligência determinada por Câmara, bem como do orçamento apresentado pelo INT para a realização da mesma (fls. 89 – verso), não procedeu ao pagamento dos valores necessários para que o INT cumprisse a diligência.

Vale dizer que a intimação acima mencionada foi renovada pela Receita Federal (fls. 114), tendo o contribuinte permanecido inerte quando ao pagamento do orçamento apresentado pelo INT.

Como se verifica, apesar da tentativa dessa Câmara de trazer aos autos maiores esclarecimentos quanto ao produto importado, o que possibilitaria uma análise mais completa e incisiva do mesmo, o contribuinte, por razões não justificadas, entendeu por não efetuar o pagamento relativo ao orçamento apresentado pelo INT para cumprir a diligência.

Sendo assim, entendo que não há como se acolher as razões do contribuinte, especialmente, pela ausência de provas suficientes para fundamentar as alegações do mesmo.

Não obstante a não realização da diligência determinada por essa E. Câmara, que prejudica o acolhimento das razões de defesa do contribuinte, cumpre ressaltar que a E. Primeira Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuinte negou provimento ao Recurso Voluntário nº 133.559 (processo administrativo nº 10711.000604/2001-82), no qual se discute a reclassificação fiscal do mesmo produto ora analisado e no qual figura o mesmo contribuinte,

para manter a classificação adotada pela fiscalização, por entender que a apresentação do produto na forma da mistura de ácidos policarboxílicos, transforma o produto final numa preparação própria para ser utilizada em aplicações específicas, diferentes daquelas a que se presta um ácido policarboxílico apresentado isoladamente, conforme ementa abaixo transcrita:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – PENALIDADE.*

*O produto Corfree MI – Dibasic Acid Mixture”, apresentado na forma de um mistura de compostos, classifica-se no código NCM nº 3824.90.29.*

(...)

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”*

Com efeito, o julgado acima mencionado serve de precedente contrário ao pedido do contribuinte, corroborando também com as razões para o não provimento do presente recurso.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, mantendo o lançamento efetuado contra o contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora